

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008. (Publicada DOE 18/09/2008)**

**EMENTA:** Dispõe sobre os procedimentos de expedição, processamento e pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**O DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 100 e parágrafos, da Constituição da República,

#### **RESOLVE:**

#### **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Art. 1º O pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública, apurados em processo de competência da Justiça Estadual, será efetuado mediante requisições de pagamento, na ordem de sua apresentação e à conta dos créditos respectivos, na forma do disposto no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal e das demais disposições legais concernentes à matéria.

§ 1º A formação da ordem cronológica dos precatórios observará listagens distintas para os débitos alimentícios e não-alimentícios.

§ 2º São débitos alimentícios aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 3º Não estão sujeitos à expedição de precatórios os pagamentos de requisições referentes a obrigações de pequeno valor.

#### **REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

Art. 2º Transitada em julgado a decisão que fixar o valor devido pela Fazenda Pública, o juízo da execução expedirá a requisição de pagamento do precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme o caso.

§ 1º As requisições de pagamento serão dirigidas ao Presidente do Tribunal, que determinará as providências atinentes à requisição do valor à entidade pública executada.

§ 2º A requisição poderá ter por objeto a parte incontroversa da condenação, devendo a parte controvertida ser objeto de nova inscrição, quando transitada em julgada sua decisão.

§ 3º É vedada a requisição em execução provisória.

Art. 3º Considera-se obrigação de pequeno valor o crédito cujo montante, atualizado e especificado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, sendo devedora a Fazenda Pública Federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);

II - quarenta salários mínimos, ou o valor definido em lei local, sendo devedora a Fazenda Pública Estadual (art. 87, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT);

III - trinta salários mínimos, ou o valor definido em lei local, sendo devedora a Fazenda Pública Municipal (art. 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT).

Parágrafo único. No caso dos incisos II e III, a definição de valor diferenciado deverá ser comprovada pela juntada da publicação do texto legal referido.

Art. 4º Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, salvo se o credor renunciar, expressamente, ao valor excedente, quando poderá receber seu crédito por meio de RPV.

Parágrafo único. Em caso de requisição parcial ou suplementar, será considerado, para efeito de dispensa ou não do precatório, o montante total do débito apurado ou em discussão.

Art. 5º Tratando-se de litisconsórcio ativo ou ação coletiva, as requisições (precatório e RPV) serão expedidas em caráter individualizado, observando-se o seguinte:

I – requisições de pequeno valor em favor dos exequentes cujos créditos não ultrapassam os limites definidos no art. 3º desta Instrução; e

II – requisições mediante precatório para os demais credores.

Art. 6º Os honorários advocatícios oriundos de sucumbência da Fazenda Pública, uma vez ajuizada a execução, não poderão ser fracionados para fins de pagamento de precatório.

Art. 7º Requerido o destaque de honorários advocatícios, objeto de contrato escrito juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, o crédito respectivo será consignado em favor do advogado que firmou o ajuste e será deduzido do valor devido à parte beneficiária.

### **DADOS OBRIGATÓRIOS NAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO**

Art. 8º Nas requisições deverão constar, além daqueles que o juízo da execução julgar necessários, os seguintes dados:

I – procuração e substabelecimentos;

II – inteiro teor da sentença e, quando houver, dos acórdãos que lhe seguiram;

III – data do trânsito em julgado da decisão referente à quantia requisitada;

IV – conta da requisição ou memória discriminada do cálculo atualizada e correspondente à quantia requisitada, com o valor individualizado por beneficiário e o valor total da requisição, explicitando a data-base da última atualização e o valor total da requisição de pagamento para efeito de atualização monetária;

V – cópia do mandado e certidão de citação da Fazenda Pública no processo de execução;

VI – nomes das partes beneficiárias e de seus procuradores, devidamente qualificados.

VII – No caso de haver condenação ao pagamento de custas processuais, certificar se estas foram recolhidas nos autos originários.

### **PROCESSAMENTO DOS PRECATÓRIOS E RPV**

Art. 9º A requisição será apresentada ao Presidente do Tribunal, que, verificada sua regularidade formal, determinará seu registro e autuação.

§ 1º A requisição que não cumprir os requisitos do artigo anterior será devolvida ao juízo de origem para sua regularização.

§ 2º A requisição será atuada como precatório não-alimentício, precatório alimentício ou RPV, conforme for o caso, obedecendo-se à seqüência cronológica de apresentação no Tribunal, satisfeita sua regularidade formal, e segundo a ordem de registro.

Art. 10. Atuado o precatório e a requisição de pequeno valor, deve-se:

I – analisar os elementos da conta principal, certificando, o setor de cálculo, a verificação nos autos;

II - proceder à atualização do valor dos precatórios, tendo como referência a Tabela de Fatores de Atualização Monetária Não Expurgada (ENCOGE) publicada no mês de Junho, indicando os fatores de atualização correspondente às datas-base informadas nas requisições de pagamento;

III - organizar, de acordo com a ordem cronológica de apresentação, devidamente atualizados na forma do inciso anterior, os precatórios;

IV - expedir ofício assinado pelo Presidente do Tribunal, com notificação à autoridade máxima de cada ente, para que faça consignar em seu orçamento o débito judicial apurado e a necessária previsão de atualização monetária, depositando o montante correspondente até o final do exercício seguinte;

V - expedir ofício assinado pelo Presidente do Tribunal, nas requisições de pequeno valor, com notificação à autoridade máxima de cada ente, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, deposite o valor judicial apurado, atualizado monetariamente;

VI - encaminhar à publicação no Diário Oficial da Justiça, no início do mês de agosto, lista dos precatórios inscritos, contendo o montante do débito atualizado, discriminada por ente público devedor;

VII - cientificar o beneficiário sobre o depósito de seu crédito.

Art. 11. O Presidente do Tribunal, no exercício de suas atribuições administrativas, de ofício ou a requerimento das partes, determinará a correção de erros materiais ou inexatidões nos cálculos dos precatórios.

Art. 12. Compete ao juízo da execução dirimir as controvérsias de natureza jurídica, especialmente acerca dos índices de atualização monetária e critérios adotados na elaboração da conta principal.

§ 1º O juízo da execução poderá determinar, se forem pertinentes as alegações, a suspensão, cancelamento ou redução do valor da requisição, comunicando o fato ao Presidente do Tribunal.

§ 2º A requisição original, na hipótese de aumento do valor da requisição, deverá ser cancelada, efetuando-se os registros necessários, e outra deverá ser expedida.

### **ORDEM CRONOLÓGICA DO PAGAMENTO**

Art. 13. O pagamento das requisições obedecerá à ordem cronológica de apresentação no Tribunal, observada a precedência daquelas de natureza alimentar em relação às de natureza não-alimentar.

§ 1º O pagamento referido no *caput* estará condicionado à existência dos créditos respectivos.

§ 2º Surgindo pendência ou controvérsia que impeça o pagamento de determinada requisição, o Presidente do Tribunal autorizará o pagamento da quantia incontroversa e suspenderá, até decisão final, a inscrição relativa às parcelas controvertidas.

## **PAGAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO EM DEPÓSITO BANCÁRIO**

Art. 14. Quando do pagamento, o ente público atualizará o valor do débito.

Art. 15. Depositado o valor requisitado, seu levantamento dar-se-á mediante alvará, assinado pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único Nos saques efetuados por procurador, deverá ser apresentada procuração específica, na instituição financeira depositária, contendo o número da requisição e da conta bancária do beneficiário.

Art. 16. Pagas as requisições, cópia do respectivo comprovante será juntada aos autos principais para a extinção da execução, nos termos da lei processual.

Art. 17. No caso de sucessão *causa mortis* ou de qualquer outra controvérsia acerca da titularidade do crédito, os valores das requisições serão creditados em conta de depósito judicial, que ficarão indisponíveis, à ordem do Tribunal, até ulterior decisão, dispondo acerca da definição do correspondente titular.

Parágrafo único. O advogado que representava o beneficiário falecido comunicará o fato à Presidência do Tribunal, para as providências constantes do *caput*.

Art. 18. Determinado o cancelamento da requisição, os valores depositados serão restituídos ao ente público correspondente.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. Para fins da atualização monetária referida nesta instrução, será utilizada a Tabela de Fatores de Atualização Monetária Não Expurgada adotada no XI ENCOGE - Encontro Nacional de Corregedores Gerais da Justiça dos Estados e Distrito Federal, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 21. Esta instrução normativa entra em vigor na data publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa nº 4, de 18 de setembro de 2001.

Recife, 16 de setembro de 2008.  
Des. JONES FIGUEIRÊDO ALVES  
Presidente.